



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA

*Gabinete da Prefeita*

## LEI Nº 1114 DE 15 DE MARÇO DE 2007

**INSTITUI O SISTEMA DE PLANTÃO MÉDICO NO HOSPITAL MUNICIPAL RENATO ALBUQUERQUE FILHO PARA ATENDIMENTO DA POPULAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MIRANDA, AUTORIZA O SEU PAGAMENTO, ESTABELECE CRITÉRIOS PARA O SEU CUMPRIMENTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Prefeita Municipal de Miranda, Estado de Mato Grosso do Sul, Sr<sup>a</sup>. ELIZABETHE DE PAULA PEREIRA ALMEIDA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei:

**Artigo 1º** - Esta Lei destina-se a instituir o sistema de plantões a médicos detentores de cargos efetivos, de empregos públicos ou de contratos por prazo determinado, autoriza o seu pagamento e estabelece os critérios para o seu cumprimento, com vistas ao atendimento da garantia constitucional de promoção à saúde da população do Município de Miranda.

**Parágrafo único** - Os contratos por prazo determinado de que trata o “caput” podem ser, inclusive, para atendimento unicamente dos plantões estabelecidos por esta Lei, com fundamento na emergencialidade, na temporariedade e no excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA

*Gabinete da Prefeita*

**Artigo 2º** - Os médicos abrangidos pela presente Lei prestarão plantões no Hospital Municipal Renato Albuquerque Filho, segundo escala a ser elaborada pela Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento, cuja carga horária será de 12 (doze) horas, ou atenderá ao critério da disponibilidade integral.

**Parágrafo único** - A disponibilidade integral de que trata o “caput” deste artigo implica em atendimento imediato do médico por tempo a ser determinado por ato interno do titular da Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento, em conformidade com a quantidade de profissionais existentes e a demanda apresentada.

**Artigo 3º** - O Secretário Municipal de Saúde e Saneamento deverá encaminhar mensalmente à Secretaria Municipal de Planejamento, Administração e Finanças, até o dia 20 (vinte) de cada mês, a relação dos plantões efetivamente cumpridos, o local, a carga horária e o nome do plantonista, a fim de que a remuneração a que fizer jus possa ser implantada em Folha de Pagamento.

**Artigo 4º** - Os plantões serão remunerados por hora, nos seguintes valores:

I - R\$ 42,00 (quarenta e dois reais) a hora do plantão efetivamente cumprido;

II - R\$ 7,20 (sete reais e vinte centavos) a hora do plantão em disponibilidade (sobreaviso).

**Parágrafo único** - Quando for necessário ao servidor escalado para o plantão previsto no inciso II o desempenho de procedimentos médicos, ser-lhe-á aplicada, durante as horas efetivamente trabalhadas, a fórmula de pagamento prevista no inciso I deste artigo.

**Artigo 5º** - Além da remuneração prevista no artigo anterior, os médicos plantonistas, quando executarem procedimentos de maior porte, farão jus ao valor da produtividade estabelecido na Tabela do SUS.

**Parágrafo único** - A quantificação da execução de procedimentos de maior porte e sua valoração deverão constar em relatório mensal de responsabilidade do Secretário Municipal de Saúde e Saneamento,



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA

*Gabinete da Prefeita*

que deverá encaminhá-lo à Secretaria Municipal de Planejamento, Administração e Fazenda, até o dia 20 (vinte) de cada mês, para implantação em folha de pagamento.

**Artigo 6º** - Além das obrigações que decorrem normalmente da própria função, os servidores efetivos, os empregados públicos e o pessoal contratado, quando em regime de plantão da saúde, estão sujeitos, no que couber, aos mesmos deveres e às mesmas proibições, assim como ao regime de responsabilidade e disciplina vigente na Prefeitura Municipal de Miranda.

**Artigo 7º** - É vedada a realização de plantão:

I - por profissional aposentado por invalidez ou compulsoriamente;

II - por profissional declarado inapto pela Junta Médica do Município;

III - por profissional contratado para este fim que já incida em acumulação de cargos ou empregos públicos, nos termos da Constituição Federal;

IV - ao profissional detentor de cargo efetivo:

a) em gozo de férias remuneradas;

b) em afastamento com ou sem ônus para o Município;

c) quando investido em cargo comissionado ou designado para função gratificada na Administração Municipal;

**Artigo 8º** - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações próprias constante no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

**Artigo 9º** - Os reajustes dos valores estabelecidos no artigo 4º da presente Lei serão estabelecidos por Decreto do Chefe do Poder Executivo, desde que atendido o disposto no artigo anterior.

**Artigo 10** - Os efeitos financeiros da presente Lei entrarão em vigor a contar de 01 de janeiro de 2007.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA

*Gabinete da Prefeita*

**Artigo 11** - Revogam-se as disposições em contrário.

Miranda-MS, 15 de março de 2007

**ELIZABETHE DE PAULA PEREIRA ALMEIDA**  
**Prefeita Municipal**